



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 5016498-48.2020.8.24.0000/SC**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR SÉRGIO RIZELO

**PACIENTE/IMPETRANTE:** DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**IMPETRADO:** JUÍZOS DE EXECUÇÃO PENAL - ESTADO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS

## **RELATÓRIO**

Trata-se de *habeas corpus* coletivo, com pedido liminar, impetrado pela Excelentíssima Defensora Pública Estadual Júlia Gimenes Pedrollo "em favor de todos os indivíduos que estejam submetidos à prisão cautelar ou definitiva no sistema penitenciário do Estado de Santa Catarina e tiveram as atividades de estudo, trabalho e/ou leitura suspensas em razão de medidas adotadas para conter a disseminação do coronavírus".

Aduz a Impetrante, em síntese, que há diferentes posicionamentos dos Juízos que acompanham execuções penais pelo Estado a respeito da possibilidade de remição ficta, e que a impetração coletiva seria o modo adequado para garantir a isonomia e a segurança jurídica sobre as providências relacionadas a esse tema.

Sob tais argumentos, e também defendendo o cabimento da remição ficta quando o impedimento é decorrente da pandemia de Covid-19, busca a Impetrante, inclusive liminarmente, a concessão da ordem, "de modo a deferir pleito de remição ficta a todos os indivíduos inseridos no sistema prisional do Estado que tiveram as atividades de trabalho, estudo e/ou leitura suspensas em decorrência de medidas adotadas para conter a disseminação do 'coronavírus'" (Evento 1, doc1).

A tutela de urgência foi indeferida (Evento 2).

A Procuradoria de Justiça Criminal, em parecer lavrado pelo Excelentíssimo Procurador de Justiça Pedro Sérgio Steil, manifestou-se pela instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas para apreciação dos temas aqui debatidos (Evento 7).

## **VOTO**

A providência postulada pela Procuradoria de Justiça Criminal parece-me oportuna.

O debate a respeito do cabimento de *habeas corpus* coletivo, neste momento, é impróprio. A utilização desse instrumento para tutela coletiva é admitida pelo Supremo Tribunal Federal (como no *Habeas Corpus* 143.641, que trata da prisão domiciliar a mulheres grávidas ou com filhos menores de 12 anos), pelo Superior Tribunal de Justiça (como no *Habeas Corpus* 207.720, impetrado em favor de um número indistinto de adolescentes que estariam submetidos a um "toque de recolher" determinado por portaria na Comarca de Cajuru/SP) e também por esta Corte (recentemente, pela Quinta Câmara Criminal, no *Habeas Corpus* 50165054020208240000, em que se tratava da mesma matéria de fundo aqui debatida, mas referente aos indivíduos submetidos à administração prisional da Comarca de



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Criciúma; e no *Habeas Corpus* 50066348320208240000, apreciado pela Terceira Câmara de Direito Civil e que beneficiou com a modalidade domiciliar do cárcere os cidadãos submetidos à prisão por dívida alimentar).

A via também já foi reputada inadequada. No último dia 17, por exemplo, o Excelentíssimo Desembargador Zanini Fornerolli obsteu o processamento do *Habeas Corpus* 50212990720208240000, que contava com o seguinte pedido:

*seja concedida a ordem para que todas as pessoas presas em regime semiaberto por decisão do Judiciário Catarinense, de primeira instância, tenham antecipado seus direitos à progressão de regime ou, ainda, que sejam alcançados com o gozo do direito à saída temporária, com monitoramento eletrônico, se [for] o caso, enquanto durar a situação de pandemia. Subsidiariamente, que ao menos aquelas que se enquadrem em grupo [de risco], que estejam em unidades superlotadas ou em unidades sem equipe mínima de saúde, sejam colocadas em regime aberto domiciliar.*

Naquele caso, porém, Sua Excelência, com desenvolto uso do léxico que lhe é particular, resumiu em um parágrafo o fator que impediria a análise coletiva da impetração:

*Trocando em miúdos, todavia, almeja-se pelo presente instrumento um salvo-conduto quando, na realidade, a remediação, ao invés de generalista, há de ser casuística, adequada ao exame das particularidades de cada caso. É necessário que o eventual beneficiário do instituto demonstre: a) sua inequívoca adequação no chamado grupo de vulneráveis da COVID-19; b) a impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra; e c) risco real de que o estabelecimento em que se encontra, e que o segrega do convívio social, cause mais risco do que o ambiente em que a sociedade está inserida (STJ, AgRg no HC 583801/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 23.06.2020).*

E *nisto*, penso, a presente impetração se distingue daquela monocraticamente inadmitida. O debate, neste caso, é referente apenas a questão de direito (a grosso modo, a possibilidade de extensão do alcance da norma prevista no art. 126, § 4º, da Lei de Execução Penal aos apenados que eram beneficiados com a remição por trabalho, estudo ou leitura, e tiveram essa benesse interrompida pelas medidas administrativamente adotadas para impedir a propagação da pandemia), e a delimitação dos sujeitos que se beneficiam, em tese e coletivamente, de eventual decisão favorável proferida neste *writ* é consideravelmente simples.

Parece-me, pois, que a deliberação a respeito do mérito desta impetração, por parte desta Corte, é inafastável.

Ela não deve, porém, ser limitada ao entendimento dos membros deste Órgão Fracionário.

Como dito, já foi proferida decisão, pela Quinta Câmara Criminal, a respeito de parte da matéria aqui analisada (embora a solução, naquele caso, tenha-se limitado aos jurisdicionados submetidos à tutela penal na Comarca de Criciúma). Na sessão de hoje (28.7.20), além deste *writ*, dois outros processos também abordam a matéria: os Agravos em Execução Penal 5002105-96.2020.8.24.0072 e 5001375-78.2020.8.24.0042, relatados pelos Excelentíssimos Desembargadores Salete Silva Sommariva e Norival Acácio Engel, respectivamente. O segundo destes recursos, inclusive, também tem abrangência coletiva (é referente aos presos da Comarca de Maravilha).



## ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O tema também é objeto de debate em uma plethora de outros recursos de agravo provenientes da Comarca de Tijucas. Alguns ainda não ascenderam a esta Corte, outros já foram distribuídos, e a distribuição ocorreu como usualmente ocorre: de modo randômico, pulverizando os casos entre as Câmaras Criminais desta Corte. Há processos na Primeira Câmara Criminal (5002057-40.2020.8.24.0072), na Terceira Câmara Criminal (5002097-22.2020.8.24.0072), na Quarta Câmara Criminal (5002110-21.2020.8.24.0072) e na Quinta Câmara Criminal (5002061-77.2020.8.24.0072).

Os processos acima mencionadas são apenas exemplos. A lista de recursos de agravo oriundos *apenas* da Comarca de Tijucas é consideravelmente maior (5002045-26.2020.8.24.0072; 5002046-11.2020.8.24.0072; 5002048-78.2020.8.24.0072; 5002057-40.2020.8.24.0072; 5002061-77.2020.8.24.0072; 5002063-47.2020.8.24.0072; 5002065-17.2020.8.24.0072; 5002066-02.2020.8.24.0072; 5002067-84.2020.8.24.0072; 5002072-09.2020.8.24.0072; 5002073-91.2020.8.24.0072; 5002074-76.2020.8.24.0072; 5002075-61.2020.8.24.0072; 5002078-16.2020.8.24.0072; 5002079-98.2020.8.24.0072; 5002097-22.2020.8.24.0072; 5002100-74.2020.8.24.0072; 5002102-44.2020.8.24.0072; 5002103-29.2020.8.24.0072; 5002104-14.2020.8.24.0072; 5002105-96.2020.8.24.0072; 5002106-81.2020.8.24.0072; 5002107-66.2020.8.24.0072; 5002109-36.2020.8.24.0072; 5002110-21.2020.8.24.0072; 5002111-06.2020.8.24.0072; 5002115-43.2020.8.24.0072; 5002302-51.2020.8.24.0072; 5002303-36.2020.8.24.0072; e 5002342-33.2020.8.24.0072). E estes são os processos cuja existência era conhecida em 6.7.20.

Assim, há efetiva repetição de processos que tratam da matéria, que é unicamente de direito. O requisito do art. 976, I, do Código de Processo Civil encontra-se preenchido.

Por outro lado, o "risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica" (inciso II do mesmo dispositivo) consiste na possibilidade de que distintos Órgãos Fracionários desta Corte deliberem de forma diferente, e afetem de modo incoerente a situação de indeterminados apenados.

Digo "incoerente" não apenas pela possibilidade de dois apenados que compartilham a mesma *cela* receberem tratamento diferente, mas principalmente dada a abrangência deste *writ* em particular. O *mandamus* contém, em si, o objeto de todos os agravos acima arrolados e de quaisquer outros processos ou recursos que tratem da matéria no Estado.

É no mínimo *imprudente* deixar que deliberação desse alcance seja proferida por uma Câmara Criminal isolada. Especialmente considerada a possibilidade de que a decisão seja tomada por maioria. Não se pode deixar que a décima parte dos Desembargadores com atuação na esfera criminal resolvam questão jurídica de abrangência estadual.

Ante o exposto, voto no sentido de suspender o julgamento deste *writ* e instaurar incidente de resolução de demandas repetitivas para deliberar a respeito da possibilidade de extensão do alcance da norma prevista no art. 126, § 4º, da Lei de Execução Penal aos apenados que eram beneficiados com a remição por trabalho, estudo ou leitura, e tiveram essa benesse interrompida pelas medidas administrativamente adotadas para impedir a propagação da pandemia.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Documento eletrônico assinado por **SERGIO ANTONIO RIZELO, Desembargador Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **225144v19** e do código CRC **90c0f89f**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): SERGIO ANTONIO RIZELO

Data e Hora: 29/7/2020, às 14:5:25

---

5016498-48.2020.8.24.0000

225144 .V19